



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0000173-74.2016.815.0000 – Vara de Execução Penal da Capital

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Airton Farias de Araújo

ADVOGADO: Ednilson Siqueira Paiva

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O BENEFÍCIO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 86, I, DO CP. CORREÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

- Não merece censura a decisão que revoga o livramento condicional, quando esta decorre da prática de novo delito durante o período de prova, existindo sentença condenatória transitada em julgado. Inteligência do art. 86, I, do CP.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Airton Farias de Araújo, em face da decisão do Juízo da Vara de Execução Penal da Capital, Juíza Higyna Josita Simões de Almeida Bezerra, que revogou o livramento condicional concedido ao recorrente, sob o fundamento de que este cometeu novo delito durante o período de prova.

Sustenta o agravante, em síntese, que não foi correta a decisão da magistrada de primeiro grau, uma vez que fora absolvido do crime que resultou na revogação do livramento condicional. (fls. 18/20)

Contrarrazões apresentadas às fls. 30/32, pugnando pela manutenção do *decisum*.

O Juízo *a quo*, à fl. 59, manteve a decisão (fls. 02).

A Procuradoria de Justiça, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Amadeus Lopes Ferreira, opinou pelo desprovimento do recurso. (fls. 37/39)

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que houve revogação do livramento condicional pela prática de novo crime durante o período de prova do benefício.

Da análise dos autos, infere-se que o agravante cumpria da pena de 04 anos de prisão, pelo crime do art. 33 da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas), Processo nº 200.2009.02471-03, tendo sido beneficiado com o Livramento Condicional na data de 18.12.2012.

Ocorre que o agravante, por conta de prisão em flagrante em 14.01.2013, teve o livramento condicional suspenso. Não obstante, o réu não ter sido denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, peças processuais foram redistribuídas para apuração do crime de porte ilegal de armas de fogo (Processo nº 0099800-18.2013.815.2002).

No mencionado processo, conforme pontuou a Juíza de piso, o apelado foi condenado definitivamente a 03 anos de prisão, pelo crime do art. 14 da Lei nº 10.826/03 (porte ilegal de armas), decisão transitada em julgada em 27.01.2015, fato este que sequer foi contestado pelo recorrente em suas razões.

Neste caso, é certo que a decisão condenatória transitada em julgado referente a crime cometido durante o período de prova, ou seja, quando o apelado encontrava-se beneficiado com livramento condicional, implica na revogação do benefício em questão, conforme expressamente prevê o artigo 86, inciso I, do Código Penal.

O art. 86, I, do Código Penal e o art. 140 da Lei de Execução Penal, dispõem:

Art. 86 - Revoga-se o livramento, se o liberado vem a ser condenado a pena privativa de liberdade, em sentença irrecorrível: [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

I - por crime cometido durante a vigência do benefício; [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Com efeito, uma vez evidenciada a prática de novo delito durante o período de prova do livramento condicional, tendo sido o réu condenado definitivamente, mostra-se correta a decisão que revogou o aludido benefício.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que o

cometimento de novo delito no curso do livramento condicional sujeita o sentenciado à revogação do benefício. Veja-se:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVOGAÇÃO FACULTATIVA DO BENEFÍCIO. ART. 86 DO CP. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP).

3. Havendo descumprimento injustificado das condições impostas na sentença, não configura constrangimento ilegal a revogação facultativa do livramento condicional, na hipótese em que houve a intimação do paciente para apresentar suas justificativas, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 197.168/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME. Condenação com trânsito em julgado dentro do período de prova. Recurso improvido. (TJSP; AG-ExPen 0070931-43.2014.8.26.0000; Ac. 8375137; Itapetininga; Nona Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Otávio Henrique; Julg. 09/04/2015; DJESP 24/04/2015)

AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REVOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DE CONDENAÇÃO POR CRIME COMETIDO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. O trânsito em julgado de decisão condenatória pela prática de delito superveniente, cometido durante o período de prova, autoriza a revogação do livramento condicional, devendo o apenado retomar o cumprimento da pena imposta, nos termos do art. 86, I, do CP. Desconsideração do período de prova. Possibilidade. Desconsiderar o período de prova não se trata de acrescentar tempo de pena, mas tão somente fazer com que o preso cumpra, de fato, a reprimenda a que fora condenado, pois o livramento condicional não constitui modalidade de expiação da mesma, mas sim benefício motivador, concedido ao preso visando sua reintegração ao convívio em sociedade. Previsão legal constante nos arts. 88 do CP, e 142 da LEP. Agravo defensivo desprovido. (TJRS; AG 0405862-86.2014.8.21.7000; Novo Hamburgo; Oitava Câmara Criminal; Rel^a Des^a Naele Ochoa Piazzeta; Julg. 12/11/2014; DJERS 19/12/2014)

Assim, estando o posicionamento singular alinhado com a determinação legal, desmerece reparos a decisão recorrida.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e relator**, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de maio de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator